

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1199/2025

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

Processo nº: 0941048-66.2024.8.19.0001,
Ajuizado por
, representada por

Trata-se de Autora, 60 anos de idade, com quadro clínico de **sequelas graves de acidente vascular encefálico hemorrágico**, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, encontrando-se acamada, em uso de gastrostomia, dependente de terceiros para as atividades básicas (Num. 151275368 - Pág. 1), solicitando o fornecimento de serviço de **home care** (Num. 151273082 - Págs. 13 a 15).

Acostado em (Num. 156346408 - Págs. 1 a 3), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4759/2024, elaborado em 11 de novembro de 2024, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora – **sequela de acidente vascular encefálico**; e à disponibilização no âmbito do SUS de **home care**.

Após emissão do parecer supramencionado, foi acostada Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial – ABMED e para Internação Domiciliar – NEAD (Num. 180753250 - Págs. 1 a 4), assinada pela médica em 26/11/2024, na qual é descrito que a Autora encontra-se acamada, em estado nutricional caquético, em uso de sonda intermitente, dependente total para as atividades da vida diária, com períodos de dispneia, em dependência parcial de oxigenoterapia, apresentando úlcera de pressão grau IV, alimentando-se por sonda, necessitando de atendimento 24 horas por equipe de enfermagem, aspiração de vias aéreas, sondagem intermitente, curativo complexo, aspiração de vias aéreas superiores, totalizando **21 pontos** (elegível para internação domiciliar - **alta complexidade**).

Desta forma, ressalta-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo da condição clínica da Autora. No entanto, o atendimento de enfermagem por 24 horas, configura **critério de exclusão** para o Serviço de Atendimento Domiciliar, de acordo com o Art. 538 da **Portaria GM/MS nº 3.005, de 2 de janeiro de 2024**¹, que define o paciente elegível, na modalidade AD 1, o usuário que, tendo indicação de AD devido a adoecimento por condição crônica estável e a restrição ao leito ou lar, requeira cuidados da equipe de saúde com **frequência espaçada e programada**, a ser definida conforme seu Plano Terapêutico Singular (PTS), o que não configura o caso da Autora.

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais, de acordo com as diferentes modalidades ou perfis de elegibilidade para AD graduadas em relação à complexidade de assistência, à periodicidade necessária das visitas e ao tipo de equipe responsável pelo cuidado, mencionando tanto as equipes de APS quanto serviços específicos. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a

¹ BRASIL. Portaria GM/MS nº 3.005, de 2 de janeiro de 2024. Atualizar as regras do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (PMcC). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.005-de-2-de-janeiro-de-2024-535816012>>. Acesso em: 31 mar. 2025.



caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las².

Assim, corrobora-se ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 4759/2024 (Num. 156346408 - Pág. 2) que, para o Acesso ao Serviço de Atenção Domiciliar, a representante legal da Autora deverá comparecer à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que sejam realizados encaminhamento e **avaliação pelo SAD** sobre a **elegibilidade** do acompanhamento multidisciplinar regular da Requerente.

Acrescenta-se que foi realizada nova consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparéncia do SISREG Ambulatorial, contudo não foi encontrado solicitação da referida demanda para a Autora.

É o Parecer

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno para ciência.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5


VIRGINIA GOMES DA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_domiciliar_primaria_saude.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.